



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA**

CNPJ: 83.211.391/0001-10
PROCURADORIA JURÍDICA



**PARECER JURÍDICO
2º TERMO ADITIVO DO CONTRATO Nº 2023002602**

INTERESSADO: Pregoeiro.

ASSUNTO: Parecer acerca da solicitação de 2º Termo Aditivo ao Contrato nº 2023002602

*DIREITO ADMINISTRATIVO. 2º TERMO
ADITIVO. ALTERAÇÃO CONTRATUAL AO
CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 2023002602.
ARTIGO 65, §1º DA LEI 8.666/93.
POSSIBILIDADE.*

I - RELATÓRIO

A Prefeitura Municipal de São Domingos do Araguaia solicitou Parecer Jurídico sobre a possibilidade de ser realizado o **2º Aditivo no Contrato Administrativo nº 2023002602**.

O presente cuida de consulta da Prefeitura Municipal de São Domingos do Araguaia-PA sobre a possibilidade de aditamento ao **CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 2023002602**, oriundo do **Pregão Eletrônico nº 06/2023-SEMED** – SRP, com o fim de acrescentar itens ao instrumento contratual pactuado com a pessoa jurídica **AUTOBUS EMPREENDIMENTOS EIRELI**, cujo objeto da contratação é a **“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA OBJETIVANDO A LOCAÇÃO DE VEÍCULOS PARA O TRANSPORTE ESCOLAR DAS ROTAS COMPLEMENTARES DO MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA-PA”**.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Ressalta-se que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

A Lei nº 8.666/93 admite a alteração contratual nas hipóteses elencadas no art. 65. Entre elas, tem-se a possibilidade de alteração referente ao valor contratual de forma unilateral pela Administração Pública quando houver acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, conforme previsto no art. 65, I alínea “b”, in verbis:

*Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos: (...)
b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA**

CNPJ: 83.211.391/0001-10
PROCURADORIA JURÍDICA



quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei

Segundo consta nos autos do processo há interesse da Administração Pública em acrescentar ao objeto contratual o valor **de R\$ 22.990,00 (vinte e dois mil novecentos e noventa reais)**.

Importante ressaltar que o acréscimo no valor contratual possui limitação no §1º do artigo 65 da Lei 8.666/93, não podendo ultrapassar o montante de 25% (vinte e cinco por cento) para aquisição de obras, serviços ou compras e de 50% (cinquenta por cento) sobre reforma de edifício ou de equipamento. Vejamos:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos: (...)

§1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

Nesse sentido, merece realce a decisão do Tribunal de Contas da União, a saber, “aditivos contratuais fundamentados no § 1º do art. 65 da Lei 8.666/1993 devem ter por causa fato superveniente à assinatura da avença”.

Outrossim, em outra oportunidade, o TCU assentou que “na execução de contratos, eventuais alterações do projeto licitado devem ser precedidas de procedimento administrativo no qual fiquem adequadamente consignadas as justificativas das alterações tidas por necessárias, que devem ser embasadas em pareceres e estudos técnicos pertinentes, bem como deve estar caracterizada a natureza superveniente, em relação ao momento da licitação, dos fatos ensejadores das alterações, vedada a utilização de quaisquer justificativas genéricas”.

Conforme documentação submetida ao apreço desta Procuradoria Jurídica, nota-se que a intenção da Administração Pública Municipal com este **2º aditivo contratual** é o acréscimo de valores ao Contrato supramencionado, uma vez que se verificou a necessidade de se realizar alterações e ajustes no projeto.

Em decorrência do presente aditivo, o valor pactuado no Contrato passará a ser de **R\$ 589.505,00 (quinhentos e oitenta e nove mil e quinhentos e cinco reais)**, sendo a soma do valor firmado inicialmente de **R\$ 498.700,00 (quatrocentos e noventa e oito mil e setecentos reais)**, acrescido de **R\$ 67.815,00 (sessenta e sete mil e oitocentos e quinze reais)** referente ao 1º Termo aditivo, acrescido de **R\$ 22.990,00 (vinte e dois mil e novecentos e noventa reais)**.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA**

CNPJ: 83.211.391/0001-10
PROCURADORIA JURÍDICA



Nota-se, assim, que pretende este Ente Municipal um acréscimo de logo, um aumento dentro dos limites previstos no artigo 65, §1º da Lei 8.666/93. Assim sendo, o valor pactuado no Contrato Administrativo nº 2023002602, passará a ser de

A despeito da vinculação aos termos contratuais e condições estabelecidas pela administração municipal com o contratado no presente instrumento, condições supervenientes trazidas à tona alteraram as disposições iniciais ensejando as modificações pleiteadas na forma de realinhamento de preço e assim alcançando o reequilíbrio contratual.

Assim, esta Procuradoria Jurídica não encontrou óbices legais quanto a aprovação do 2º Termo Aditivo no Contrato Administrativo nº 2023002602.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, conclui-se, salvo melhor juízo, presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise dessa Procuradoria Jurídica; assim, diante da documentação acostada aos autos, esta Procuradoria Jurídica opina e conclui pela legalidade do deferimento do 2º termo aditivo para o acréscimo no valor de R\$ 22.990,00 por se encontrar dentro do limite de aumento de previsto no §1º do artigo 65 da Lei 8.666/93, em específico para o caso de reformas, não se vislumbrando óbice jurídico para tanto.

É o Parecer, SMJ, que se submete à apreciação da Autoridade Superior do Município de São Domingos do Araguaia-PA.

São Domingos do Araguaia/PA, 13 de julho de 2023.

Aldenor Silva dos Santos Filho
Procurador Municipal
Portaria nº 012/2021 – GP/SDA